



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

C.G.C. N.º 07.000.268-0001-72

LEI Nº 578 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direito reais a eles relativos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, nos termos do art. 156º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Art. 2º- O imposto tem como fato gerador:

- I- A transmissão "inter vivos", a qualquer título por oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II- A transmissão "inter vivos" de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens e direitos de que tratam os incisos I e II.

Art. 3º- O imposto não incide sobre a:

- I- Transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II- Transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

C.G.C. N.º 07.000.268-0001-72

§ 1º- O imposto incidirá, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, caso a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º- Considerar-se-á como preponderante, para os fins previstos no parágrafo anterior, a atividade que excede a 50% (Cinquenta por cento) do montante global das operações da pessoa jurídica.

Art. 4º- Contribuinte do imposto é que qualquer das partes na operação tributada;

Art. 5º- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos;

Art. 6º- A alíquota a ser aplicada, será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos;

Art. 7º- São isentos do imposto:

- I- A transmissão de bens ou direitos cujo valor seja igual ou inferior a 10 OTN (dez Obrigações do Tesouro Nacional).
- II- A transmissão de bens ou direitos cujas partes possuam renda familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos observando, cumulativamente, o disposto no inciso I;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

C.G.C. N.º 07.000.288-0001-72

- Art. 8º- Considerar-se-á lançado o imposto no momento em que decorra a transmissão.**
- Art. 9º- Constituído o crédito tributário, nos termos do artigo anterior, será o imposto automaticamente devido a Municipalidade.**
- Art. 10- O imposto será recolhido a Municipalidade na data da operação realizada.**
- Art. 11- A infringência ao disposto no artigo anterior sujeitará as partes da operação tributária a uma multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor venal dos bens ou direito transmitidos.**
- Art. 12- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações que se fizerem necessárias para adaptação à Constituição Brasileira.**
- Art. 13- Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.**
- Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Aos Nove Dias do Mês de Dezembro de 1 963, da Independência e 100ª da República.

RAIMUNDO PIMENTEL FILHO

- Prefeito Municipal -